



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00313/2022/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.022172/2022-20

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

ASSUNTOS: EDITAL

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ. DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTES E OUTROS. AQUISIÇÃO. ENTREGA IMEDIATA. EDITAL. MINUTA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata o presente procedimento de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço/menor desconto por item/por grupo/global, para entrega imediata, com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a ser realizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, visando a aquisição de distribuidor de fertilizantes, para atender às necessidades da mencionada Instituição Federal de Ensino Superior.
2. Os autos estão instruídos, entre outros documentos, com a solicitação/requisição do objeto (0012534); com os Estudos Técnicos Preliminares (0015993); com o termo de referência (0012647); com a declaração de utilização dos modelos de minutas da AGU e justificativa (0012647) e (0020106); com a aprovação do termo de referência ou do projeto básico pela autoridade competente (0016571); com a pesquisa de preços (0016202); com a metodologia de obtenção de referência justificada (0016368); com a planilha comparativa dos preços (0016202); com a análise da área técnica dos preços obtidos (0016368); com a indicação do recursos orçamentários (0016571); com a designação do pregoeiro e equipe de apoio (0017963), (0017965) e (0017983); com a autorização para a realização do procedimento licitatório (0016571); com a minuta do Edital e seus anexos (00196556); com a utilização dos modelos padronizados de instrumentos convocatórios da Advocacia-Geral União (0019656); com a lista de verificação (2862041); e como encaminhamento a esta Procuradoria Federal para análise (2862051).
3. No exercício de suas atividades, a Carta Magna do Brasil impõe que a “...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, caput**)
4. **HELIO LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a

finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (MEIRELLES, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

5. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns disciplina *in verbis*:

“Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).”

6. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações processadas posteriormente, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, aplicada subsidiariamente ao pregão eletrônico, dispõe, *in verbis*:

“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa;

“Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – ser processadas através do sistema de registro de preços;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V – basilar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º - O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

.....
Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

.....

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
 - II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
 - III - sanções para o caso de inadimplemento;
 - IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
 - V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
 - VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
 - VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
 - VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
 - IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
 - X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.
 - XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
 - XII - (vetado)
 - XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
 - XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
 - XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
 - XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
 - XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º - Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

- I - o disposto no inciso XI deste artigo;
- II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias;

.....
Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

.....
Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º - **Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.**

.....
§ 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica;

.....
Art. 86 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente;

Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação;

Art. 88 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados." (grifou e destacou-se)

7. Assim, o ordenamento jurídico deve oferecer as diretrizes para a instrução do procedimento e a elaboração do edital de licitação relacionado à aquisição de bens comuns, com ênfase inicial na Lei nº 8.666/1993, incidente subsidiariamente na modalidade de pregão consoante o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, especialmente a adequada caracterização do objeto; previsão de recursos orçamentários; acolhimento das condições, sempre que possível, impostas à compra, mormente a preferência pelo sistema de registro de preços; pesquisa de preços no mercado; especificação dos bens sem a indicação da marca; documentação exigível para habilitação; dados do preâmbulo, indicações obrigatórias, dentre eles o orçamento estimado em planilhas, e anexos do edital de licitação; instrumento de contrato e situações de dispensa; e sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato.

8. Vale destacar, à oportunidade, que a modalidade de licitação denominada “pregão” foi instituída na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, torna cogente a sua utilização, no formato eletrônico, para obtenção de bens e serviços comuns, exceto na ocorrência de comprovada inviabilidade, a ser plenamente justificada pela autoridade competente.

9. Tal modalidade de licitação tem como importante atributo a agilidade nos respectivos procedimentos de aquisição, minimizando despesas, além de consolidar-se como a principal forma de contratação com a Administração Pública.

10. Ressalta-se que na etapa de elaboração do pregão, deve-se observar que o termo de referência preparado pelo órgão requisitante deverá conter a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações que limitem ou frustrem a competição dos participantes do certame. O referido termo deverá conter subsídios amoldados de modo a propiciar estimativa da despesa pela Administração, diante de orçamento minudenciado, fixação da metodologia, estratégia de suprimento, valor considerado em planilhas de acordo com o preço de mercado [**ampla pesquisa**], cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de anuência do objeto, obrigações das partes contratada e contratante, método de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de modo claro, preciso e objetivo.

11. Vale destacar, à oportunidade, que a modalidade de licitação denominada “pregão” foi instituída na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, atualmente

regulamentada pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, vigente a partir de 28 de outubro de 2019, torna cogente a sua utilização, no formato eletrônico, para obtenção de bens e a contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, exceto na ocorrência de comprovada inviabilidade, a ser plenamente justificada pela autoridade competente.

12. Tal modalidade de licitação tem como importante atributo a agilidade nos respectivos procedimentos de aquisição, minimizando despesas, além de consolidar-se como a principal forma de contratação com a Administração Pública.

13. **Destaca-se, ainda, que na etapa de elaboração do pregão, deve-se fazer o estudo técnico preliminar, que é o documento constitutivo da etapa inicial do planejamento da aquisição ou contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência, que será preparado pelo órgão requisitante devendo conter: a) os elementos que fundamenta a estimativa do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade instituídas e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: a1) a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; a2) o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e a3) o cronograma físico-financeiro, se necessário; b) o critério de aceitação do objeto; c) os deveres do contratado e do contratante; d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; f) o prazo para execução do contrato; e g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.**

14. Para os efeitos do Decreto em questão, a classificação de bens e serviços considerados comuns está sujeita ao exame predominantemente fático e de natureza técnica.

15. Literalmente, dispõe o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

“Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º - A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

.....
§ 3º - Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º - O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
 - b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
 - c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;
- II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;
- III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º - Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do **caput**, serão licitados por pregão, na forma eletrônica

.....
Art. 6º - A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Art. 7º - Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI- proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º - A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º - A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre

.....
Art. 14 - No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio

.....
Art. 23 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 25. - O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do

Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º - A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º - Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º - Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

.....
Art. 28 - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

.....
Art. 38 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

Art. 39 - Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Art. 40 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do

caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Art. 42 - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 43 - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º - A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º - Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º - Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º - No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§ 7º - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§ 8º - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º - As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no

prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

Art. 46 - Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.

Art. 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 48 - Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º - Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º - O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

Art. 49 - Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§ 1º - As sanções descritas no **caput** também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem

justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º - As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.

Art. 50 - A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

16. Observa-se que a norma regulamentadora do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, além de estabelecer o direito à impugnação do edital de licitação e ao pedido de esclarecimentos, bem como o rito a ser seguido entre a divulgação do edital de licitação no endereço eletrônico, a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços e a revogação e anulação do procedimento licitatório enseja, também, a averiguação de questões relevantes, como a adoção do tipo menor preço, amoldada às margens de preferência determinadas em norma vigente (Lei nº 8.666/1993, artigo 3º, §§ 5º e seguintes); a definição dos bens e serviços comuns; os critérios objetivos e fatores a considerar no julgamento das propostas; as medidas relativas à fase preparatória, inclusive o estudo técnico preliminar, esteio para a elaboração do termo de referência e seus elementos, e a designação do pregoeiro e da equipe de apoio; a documentação necessária para a habilitação; a faculdade de saneamento de erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas; de prazo de validade das propostas; das penalidades aplicáveis; e previsão de recursos orçamentários.

17. O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, dispõe, *in verbis*:

"Art. 3º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º - A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de

pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º - A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º - Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.714, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

.....
Art. 8º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de

pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º - Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10 - Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno

porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único - Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 13 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006."

18. **Pelo texto legal acima reproduzido, a questão do tratamento** favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal, também merece abordagem pela repercussão: **a) na habilitação; b) no julgamento das propostas; c) na participação exclusiva ou não das microempresas e empresas de pequeno porte; d) na reserva de cota quando da aquisição de bens de natureza divisível para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso; e) no afastamento da participação exclusiva e da reserva de cota, quando for o caso; e f) na responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.**

19. **A Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, publicada na página 19, da seção 1, do Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2020, que revogou expressamente a Instrução Normativa nº 5/2014-SLTI/MPOG, e dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional estabelece, in verbis:**

"Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a **realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

§ 1º - O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de

engenharia de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

.....
Art. 2º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Art. 3º - A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 4º - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do

caput.

Art. 6º - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

.....
Art. 9º - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, observando, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 10 - O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º - É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º - O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º - O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.” (grifou e destacou-se)

20. Portanto, a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública federal, autárquica e fundacional é disciplinada pela Instrução Normativa acima transcrita, que traz o objeto, o âmbito de aplicação, a formalização, os critérios, os parâmetros e a metodologia a serem observados pelo promotor do certame licitatório.

21. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional disciplina, *in verbis*:

"Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

.....
Art. 5º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada."

22. Frente à Instrução Normativa em tela, nas aquisições feitas pela Administração Pública Federal, em prol do desenvolvimento nacional sustentável, alguns critérios podem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação do contratado de observar o disposto na norma em questão, desde que justificados nos autos e preservado o caráter competitivo do certame.

23. Prosseguindo, a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, dispõe, *in verbis*:

"Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicafe somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

.....

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicafe;

IV - a definição do dia, hora e local para verificação online no Sicafe nas modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993;

V - a verificação online no Sicafe, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

VI - prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Art. 23. Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e

trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Art. 25. Nos casos de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 26. O instrumento convocatório não poderá conter cláusulas que excedam as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Art. 27. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

Art. 28. No caso da documentação estar incompleta ou em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização.

Parágrafo único. Cabe ao órgão licitante, observadas a disposição constante no inciso VI do art. 21, estabelecer prazo para recebimento via sistema da documentação de que trata o **caput**.

Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29.

Art. 30. Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao Sicafe para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no Sicafe, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

Art. 31. A cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao Sicafe para verificar a manutenção das condições de habilitação, observadas as seguintes condições:

I - constatando-se, junto ao Sicafe, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez por igual período, a critério da Administração;

III - não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao Sicaf; e

VI - somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular no Sicaf."

24. Observa-se aqui que, no concernente à habilitação dos licitantes, em razão do disposto nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993, no artigo 40 do Decreto nº 10.024/2019 e na Instrução Normativa SEGES/MP 3/2018, que cuida das normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, complementa, sem o afastamento de que, respaldados no princípio da isonomia, outros licitantes sejam habilitados sem prévio cadastramento no SICAF.

25. **Por outro lado, lembra-se que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência, representada pelos excertos dos acórdãos abaixo reportados, auxilia no melhor entendimento e aplicação das diretrizes referentes: a) à adequada caracterização dos objetos; b) à especificação dos bens sem a indicação da marca; c) à escolha da aquisição por itens ou lotes; d) à indispensabilidade de parecer técnico, elaborado por pessoal especializado, que explicita as razões para a eventual apresentação de certificado de produto; e) à impropriedade da inclusão de cláusulas contendo exigências restritivas ao caráter competitivo; f) à exigência de amostras; aos limites para efeito de habilitação dos interessados; g) à habilitação de licitantes não previamente cadastrados no SICAF; e h) à inexistência de impeditivo legal para participação dos interessados com sócios em comum embora a situação exija a verificação pelo agente responsável de prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação.**

26. No respaldo ao contido no parágrafo acima, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como afirmado antes, ratifica, *in verbis*:

I

"por oportuno, deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços;" (Processo nº 014.946/2005-1, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, Acórdão 2407/2006-Plenário, DOU de 13/12/2006)

II

"7. Observa-se, portanto, que a indicação de marca no edital ou, ainda, a especificação do bem objeto da licitação de maneira que indique uma marca, como o foi no caso concreto, somente é admitida se precedida de justificativa técnica que demonstre ser a única que atende aos interesses da Administração ou caso seja indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese na qual a descrição do bem deve ser acrescida das expressões "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"; (Processo nº 029.022/2009-0, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Acórdão 1861/2012-1ª Câmara, DOU de 17/04/2012)

III

"9.7. determinar à Secretaria Municipal de Educação de Manaus/AM que, em novo edital de licitação lançado em substituição ao Pregão 71/2010-CML/PM, bem como em outros editais de objeto semelhante que:

9.7.1. adote a aquisição por itens como regra para seus procedimentos licitatórios; ou

9.7.2. caso opte pela licitação em lotes, proceda à análise mais detida quanto à real necessidade e conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação;" (Processo nº 004835/2011-5, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, Acórdão

2077/2011-Plenário, DOU de 10/08/2011)

IV

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:

(...)

9.2.1.1. faça constar do processo licitatório parecer técnico, elaborado por pessoal especializado, que explicita a opção pela aplicação exclusiva da NBR 15.247/2004 (ou de outras normas), indicando detalhada e justificadamente quais necessidades relevantes para a Administração deixariam de ser atendidas caso se permitisse a adoção de normas semelhantes, em cumprimento ao disposto no art. 50, inciso I, da Lei 9.784/1999;

9.2.1.2. faça constar do processo licitatório parecer técnico, elaborado por pessoal especializado, que explicita as razões para a eventual exigência de certificação do produto, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro para tal;" (Processo nº 022.022/2005-5, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, Acórdão 555/2008-Plenário, DOU de 02/04/2008)

V

"9.3. dar ciência à UFSM e ao HUSM sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1. inclusão nos editais de licitação, para fins de habilitação, de cláusulas contendo exigências restritivas ao caráter competitivo, tais como as a seguir relacionadas, uma vez que representam violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 30, §5º, da Lei 8.666/1993, além de jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 1350/2010-1ª Câmara, 392/2011-Plenário, 103/2009-Plenário, 141/2008-Plenário, 1043/2010-Plenário, 2219/2010-Plenário e 1342/2006-Plenário:

i) Certificado de boas práticas de fabricação e controle;

ii) Exigência de laudo de laboratório específico;

iii) Exigência de comprovação de que o licitante possui em seu quadro de pessoal engenheiro responsável com registro no CREA;

iv) Exigência de acessórios/peças;

v) Exigência de apresentação de declaração de credenciamento das empresas distribuidoras junto às empresas detentoras do registro dos produtos;

vi) Exigência de número certo de atestados;" (Processo nº 009.252/2012-6, Relator Ministro JOSÉ JORGE, Acórdão 1095/2013-Plenário, DOU de 08/05/2013)

VI

"9.3. determinar ao Departamento de Merenda Escolar/SME/PMSP, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, caso opte por realizar nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012:

(...)

9.3.4. observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (Acórdãos 1.291/2001-TCU-Plenário, 2.780/2011-TUC-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara);" (Processo nº 035.358/2012-2, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Acórdão 3269/2012-Plenário, DOU 28/11/2012)

VII

"35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do

respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

36. É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;” (Processo nº 033.876/2010-0, Relator Ministro José Jorge, Acórdão 392/2011-Plenário, DOU de 16/02/2011)

VIII

"3.5.2. No âmbito do TC 008.130/2006-0, o então Relator, Min. Marcos Vinícios Vilaça, determinou, via despacho, a suspensão cautelar da continuidade de procedimento licitatório em razão de possível cerceamento ao caráter competitivo justamente em virtude de disposição editalícia que solicitava a apresentação, por parte dos interessados, de Certificado de Qualidade PBQP-H emitido pelo Governo do Distrito Federal, aduzindo, resumidamente, ao ensejo da análise de mérito do referido feito (Acórdão nº 1107/2006-Plenário), as seguintes considerações:

- o art. 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

- no entanto, o art. 30 da mesma lei não fez incluir entre os documentos de qualificação técnica os certificados de qualidade, os quais poderiam ser aceitos, apenas, como critério de pontuação técnica;

- ademais, o § 5º desse mesmo artigo veda a fixação de exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação;

- a jurisprudência desta Corte tem considerado que, para efeito de habilitação dos interessados, as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei nº 8.666/93 (v.g. Acórdãos nos. 808/2003 e 1355/2004, ambos do Plenário);” (Processo 033836/2011-6, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ, Acórdão 5372/2012-2ª Câmara, DOU de 24/07/2012)

IX

"9.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF que:

9.1.1. deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência;” (Processo nº 014.886/2004-3, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER Costa, Acórdão 36/2005-Plenário, DOU de 03/02/2005)

X

"9.2.4. limitação do somatório de quantidades em atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional, o que só é permitido unicamente nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços, tal qual decidido pelo TCU nos acórdãos plenários 2.150/2008, 2.882/2008, 1.237/2008, 1.636/2007 e 2.369/2007;” (Processo nº 030.905/2011-7, Relator Ministro VALMIR CAMPELO, Acórdão 1028/2012-Plenário, DOU de 02/05/2012)

XI

"(...) É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 - Plenário, subitem 9.7.2:

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]. (grifei)

(...)

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumam um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse. Situação similar foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.079/2005-1ª Câmara:

7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração. (grifei)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).

(...)

22. No caso concreto, os atestados apresentados pela representante indicam o gerenciamento concomitante de 49 postos de vigilância (em cinco contratos distintos), superior ao dobro do que o mínimo de vinte exigido pelo edital. (peça 3, p. 186-195). Assim, de acordo o entendimento antes esposado, tanto a cláusula editalícia que vedava a possibilidade de soma de atestados quanto a conduta do pregoeiro que desclassificou a representante por esse motivo, não se mostraram adequadas;" (Processo nº 018.872/2014-0, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, Acórdão 2387/2014-Plenário, DOU de 10/09/2014)

XII

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia de que o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo de licitação, infringe os princípios da isonomia, da busca da melhor proposta e da ampla concorrência, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência predominante do TCU, a exemplo dos Acórdãos 124/2002, 1937/2003, 1341/2006, 2143/2007, 1557/2009, 534/2011, 3170/2011 e 1948/2011, todos do Plenário;" (Processo nº 028.068/2014-9, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Acórdão 3174/2014-Plenário, DOU de 19/11/2014)

XIII

"aprecia-se, nesta oportunidade, Representação formulada pela empresa JBS S/A em razão de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 04/2011-SEDF, de responsabilidade Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal (SEDF), para registro de preços relacionados ao fornecimento de alimentação para os alunos da rede escolar pública do DF e entidades conveniadas.

2. A Representante foi desclassificada do certame, no que diz respeito aos itens 4, 36, 68 e 100, mesmo tendo apresentado, na fase de lances, os menores preços em três desses quatro itens. De acordo com a justificativa do Pregoeiro, a desclassificação da empresa decorreu da apresentação de propostas da empresa com dois CPFs distintos, o que, segundo ele, restringiria a competitividade da licitação em comento.

3. Em juízo sumário, entendi que não havia impedimento legal ou normativo para a participação de filiais nesse pregão e, ainda, que, no caso vertente, não ficara demonstrada qualquer restrição à competitividade do certame.

4. Inexistiam, portanto, naquele momento elementos que justificassem a adoção de medida cautelar para deter os atos que se seguiriam ao pregão. Assim, determinei a oitiva prévia da SEDF para que se pronunciasse sobre os motivos da desclassificação da empresa JBS S/A, ao tempo que abri o mesmo prazo para que a empresa Juno Veloso Vidal dos Santos, vencedora dos itens reclamados, caso fosse de seu interesse, manifestar-se sobre a irregularidade suscitada nesta Representação.

5. Na peça encaminhada pela SEDF, ratifica o Pregoeiro, em apertada síntese, que a empresa JBS S/A foi inabilitada pela verificação de que a empresa teria participado da competição por meio de duas filiais com CNPJs distintos. Argumenta que, de acordo com o Acórdão 1.793/2011 do Plenário desta Corte de Contas, haveria flagrante prejuízo à isonomia e à competitividade do certame, na hipótese de existência de sócios comuns de licitantes, além da quebra do sigilo das propostas.

6. Assiste razão ao pregoeiro quando afirma que a participação de empresas com sócios comuns pode constituir indício de conluio para fraudar o certame e consequentemente obter vantagem em relação a outras certamistas pela quebra do sigilo das propostas. Entretanto, tal tese não se coaduna com o caso concreto.

7. Em meio a um número expressivo de licitantes, duas filiais da empresa JBS apresentaram propostas de mesmo valor para os itens em questão, mas somente a filial de CNPJ 02.916.265/011-31 ofertou lances na etapa competitiva do certame, sagrando-se vencedora dos itens 4, 68 e 100.

8. Apesar de não ter ficado demonstrado nos autos o objetivo da apresentação dessas duas propostas de igual teor, não restou evidenciado que a JBS tenha agido de má-fé ou tenha obtido qualquer vantagem desse ato.

9. Levando-se em conta a dinâmica do pregão eletrônico, a participação de somente uma das filiais na fase de lances afasta a hipótese de conluio, uma vez que essas unidades da mesma empresa não se apresentaram como duas concorrentes frente às outras licitantes.

10. Assim, não há evidências nos autos de que a relação existente entre as duas filiais da empresa JBS S/A e a possível quebra de sigilo das propostas, não comprovada pelo Pregoeiro, tenham

restringido a isonomia e o caráter competitivo do Pregão Eletrônico 04/2011-SEDF.

11. Reputo, portanto, imotivada a inabilitação da empresa JBS S/A no pregão eletrônico ora em tela." (Processo nº 001.081/2012-8, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Acórdão 972/2012-Plenário, DOU de 07/05/2012)

27. A tipicidade das sanções previstas no artigo 87 da nº Lei 8666/1993, por sua vez, compreende a seguinte interpretação, *in verbis*:

"a) a advertência cabe em faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízo de monta ao interesse do serviço, o qual, a despeito delas, será atendido; prevenir que a falta venha a inviabilizar a execução do contrato ou obrigue a Administração a rescindi-lo é a prioridade da advertência, que não surpreende culpa ou dolo na conduta do contratado, quanto à sua natureza e finalidade, a advertência assume feição profissional e corretiva;

b) a suspensão temporária é a penalidade que a Administração pode graduar em até dois anos, segundo a gravidade de infração capaz de deixar pendente, total ou parcialmente, a prestação acordada, com prejuízos ao interesse do serviço; é penalidade severa que deve corresponder à conduta do contratado que, por culpa, inviabiliza a execução do contrato e, no mais das vezes, constrange a Administração a rescindi-lo (...)

c) a declaração de inidoneidade é a mais rigorosa das sanções, posto que afasta o apenado das licitações públicas por prazo indeterminado (até que seja reabilitado por haverem cessado os motivos da inidoneidade); nesses motivos terá forte presença o elemento subjetivo, isto é, se a inexecução do contrato decorreu de violação culposa do contrato pela contratado, a medida é a de suspensão, mas se a inexecução resultou de comportamento doloso do contratado, impõe-se que lhe seja declarada a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 512.)

28. **No caso do edital de licitação, sem prejuízo da necessidade de a autoridade competente averiguar o cumprimento das diretrizes, desenvolvidas nos itens retro, para a instrução do procedimento e a elaboração do edital de licitação, algumas providências e alterações são cabíveis, lembrando que, se for o caso: a) em relação às diretrizes referentes à adequada caracterização do objeto (não inclusão de excessivo detalhamento de modo a evitar o direcionamento da licitação, ressalvada fundamentação técnica); b) à especificação dos bens sem a indicação da marca (admissão se precedida de justificativa técnica de ser a única que atende aos interesses ou caso seja indicativa da qualidade do material); c) à escolha da aquisição por itens ou lotes (estudo demonstrativo da vantajosidade da licitação em lotes); d) à indispensabilidade de parecer técnico, elaborado por pessoal especializado, que explice as razões para a eventual apresentação de certificado de produto (emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro); e) à impropriedade da inclusão de cláusulas contendo exigências restritivas ao caráter competitivo (certificado de boas práticas de fabricação e controle; laudo de laboratório específico; comprovação de que o licitante possui em seu quadro de pessoal engenheiro responsável com registro no CREA; acessórios/peças; f) à apresentação de declaração de credenciamento das empresas distribuidoras junto às empresas detentoras do registro dos produtos; e número certo de atestados); g) à exigência de amostras (restrita à fase de classificação das propostas somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar); h) aos limites para efeito de habilitação dos interessados (restrita aos limites fixados na Lei nº 8.666/1993); i) à habilitação de licitantes não previamente cadastrados no SICAF (possibilidade); e j) à inexistência de impeditivo legal para participação dos interessados com sócios em comum (verificação do prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação); a jurisprudência do TCU, transcrita no item retro, auxilia no melhor entendimento e aplicação.**

29. **No presente procedimento, conferir e/ou sanear: a) acolhimento das condições, sempre que possível, impostas à compra e, se for a hipótese de sistema de registro de preços, ajustar e devolver à Procuradoria para nova avaliação (Lei nº 8.666/1993, art. 15); b) pesquisa de preços no mercado, observados os parâmetros legais (Lei nº 8.666/1993, arts. 15, III e V, e §§ 1º e 6º, e 43, IV; Decreto nº 10.024/2019, art. 39, *caput*; e Instrução Normativa SEGES/MP 73/2020); c) medidas relativas à fase preparatória do pregão eletrônico, inclusive o estudo técnico preliminar, o termo de referência e seus elementos, e a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Decreto nº 10.024/2019, art. 8º); d) previsão de recursos orçamentários (Lei nº 8.666/1993, art. 14; e Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, IV); e e) assinatura em todos os atos administrativos, principalmente a autorização da abertura de licitação, o termo de referência e sua aprovação, e a previsão de recursos orçamentários.**

30. **No edital de licitação, checar e/ou satisfazer os seguintes pontos: a) compatibilização às hipóteses de**

cabimento do sistema de registro de preços e às modalidades de licitação aceitáveis, bem como a motivação pelo órgão gerenciador de eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes dos procedimentos iniciais (Lei nº 8.666/1993, art. 3º; e Decreto nº 7.892/2013, arts. 3º, 4º e 7º, *caput*, 9º, III, *in fine*, e 22 e seus §§); **b)** dados do preâmbulo, indicações obrigatórias, dentre eles o orçamento estimado em planilhas, e anexos (Lei nº 8.666/1993, art. 40); **b1)** obrigatoriedade da divulgação no edital do preço de referência quando utilizado como critério de aceitabilidade dos preços; **c)** adequada caracterização dos objetos (Lei nº 8.666/1993, art. 14); **d)** enquadramento dos produtos na definição dos bens e serviços comuns e serviços comuns de engenharia (Decreto nº 10.024/2019, arts. 1º, *caput*, e 3º II); **e)** especificação dos bens sem a indicação da marca (Lei nº 8.666/1993, art. 15, § 7º, I); **f)** **divisão da quantidade total do item em lotes desde que motivada** (Decreto nº 7.892/2013, art. 8º); **g)** rito a ser seguido entre a divulgação do edital de licitação no endereço eletrônico e a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços (Decreto nº 10.024/2019, arts. 21, 22 e 48); **h)** repercussão, acompanhada da motivação, em razão do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, no (a): **h1)** participação exclusiva ou não das microempresas e empresas de pequeno porte (Decreto nº 8.538/2015, arts. 6º e 9º); **h2)** reserva de cota quando da aquisição de bens de natureza divisível para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso (Decreto nº 8.538/2015, arts. 8º e 9º); **h3)** afastamento da participação exclusiva e da reserva de cota, quando for o caso (Decreto nº 8.538/2015, art. 10); **h4)** habilitação (Decreto nº 8.538/2015, arts. 3º e 4º); **h5)** julgamento das propostas (Decreto nº 8.538/2015, art. 5º); **i)** prazo de validade das propostas (Decreto nº 10.024/2019, art. 48, § 3º); **j)** adoção do tipo menor preço, amoldada às margens de preferência determinadas em lei (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, §§ 5º e seguintes; Decreto nº 10.024/2019, art. 7º, *caput*; e Decreto nº 7.892/2013, art. 7º, *caput* e § 1º); **k)** critérios objetivos e fatores a considerar no julgamento das propostas, para a definição do melhor preço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável, ainda, se for o caso, o dever de comprovar o registro ou inscrição dos bens no órgão competente de acordo com a legislação que o envolve, além da exigência da apresentação de amostras somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (Decreto nº 10.024/2019, art. 7º, parágrafo único); **l)** veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 5º); **m)** redução dos preços dos demais licitantes ao valor da proposta do licitante mais bem classificado (Decreto nº 7.892/2013, art. 10); **n)** documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios (Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 33; Decreto nº 10.024/2019, art. 40 e parágrafo único; e Instrução Normativa SEGES/MP 3/2018, arts. 4º, *caput*, 4º, *caput*, e 21 a 29); **n1)** limitação do somatório de quantidades em atestados para a capacidade técnico-operacional (unicamente nos casos justificados em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução), ou, se admitido, permissão do somatório se os diferentes atestados se referirem a serviços executados de forma concomitante; **n2)** número mínimo de atestados de capacidade técnica (desde que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no procedimento administrativo de licitação); **o)** faculdade de saneamento de erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas (Decreto nº 10.024/2019, arts. 8º, alínea "h", 17, VI e 47); **p)** direito ao pedido de esclarecimentos e impugnação do edital de licitação (Decreto nº 10.024/2019, arts. 23 e 24); **q)** instrumento de contrato ou substituição legal; se não for justificável a dispensa do termo de contrato, juntar e devolver à Procuradoria para novo exame (Lei nº 8.666/1993, art. 62; e Decreto nº 7.892/2013, art. 15); **r)** **sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato (Lei nº 8.666/1993, arts. 86 a 88; e Decreto nº 10.024/2019, art. 49); r1)** responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (Decreto nº 8.538/2015, art. 13, § 1º); e **s)** revogação e anulação do procedimento licitatório (Decreto nº 10.024/2019, art. 50).

31. **Ainda, em razão da edição da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/2018**, o Coordenador da Equipe Nacional de Licitações e Contratos da AGU, apresentou as seguintes redações a serem, **se for o caso**, inseridas em itens que compõem o instrumento convocatório:

"DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

- Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.
- Para participar deste pregão eletrônico, o Credenciamento da empresa deverá estar regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e os fornecedores deverão utilizar o certificado digital para acesso ao sistema SICAF, conforme disposto no art. 43 da IN SEGES/MP nº 3, de 26/04/2018.
- Se o interessado desejar utilizar o sistema para fins de habilitação, nos termos da IN SEGES/MP nº 03/2018, o atendimento às condições exigidas no cadastramento no SICAF dar-se-á até o

terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas, conforme inciso II. art. 21 da IN SEGES/MP nº 3, de 26/04/2018.

.....
- A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no SICAF via verificação *online* na fase de habilitação, conforme disposto nos Incisos III e V. do art. 21 da IN SEGES/MP Nº 03/2018.

- Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF

- Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente a través do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo mínimo de 02 (duas) horas a partir da solicitação do pregoeiro, no sistema eletrônico, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, conforme disposto na IN SEGES/MP Nº 03/2018, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das licitantes Qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, 5º da LC nº 123, de 2006."

32. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, com as sugestões e recomendações indicadas, opina-se favoravelmente pelo prosseguimento da presente licitação.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 6 de maio de 2022.

Benedito José Pereira
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia, 6 de maio de 2022.

José Alves Marinho Filho
Procurador-Chefe em exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070022172202220 e da chave de acesso b5edd793

Documento assinado eletronicamente por BENEDITO JOSE PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 881111728 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BENEDITO JOSE PEREIRA. Data e Hora: 06-05-2022 09:00. Número de Série: 13303404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 881111728 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 10-05-2022 10:12. Número de Série: 66251414148637627977797851409. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
